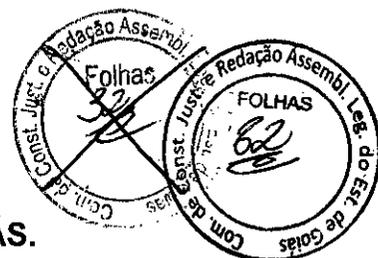


PROCESSO N.º : 2015003923  
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS.  
ASSUNTO : Dispõe sobre os emolumentos dos serviços notariais e de registro e dá outras providências.



## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, encaminhado por meio do Ofício-Mensagem nº 132/2015, de 19.11.15, dispondo sobre os emolumentos dos serviços notariais e de registro e dando outras providências.

Consoante justificativa inserta aos presentes autos, é inicialmente conceituado o termo “emolumentos”, que são as despesas devidas pelos interessados aos notários e registradores, pelos atos que vierem a ser praticados no âmbito de suas serventias.

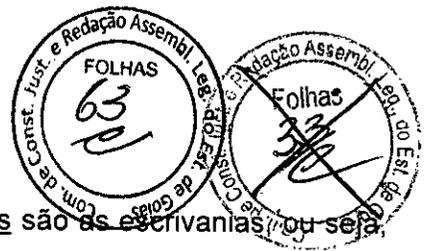
Demais disso, registre-se *a priori* que os emolumentos que remuneram os serviços notariais e de registro tem natureza tributária, e se submetem ao regime jurídico próprio dos tributos. Consoante reiteradas decisões da Excela Corte e com embasamento em sólido posicionamento doutrinário, os emolumentos enquadram-se na espécie tributária “taxas”. Assim, a competência legislativa em matéria tributária cabe tanto ao Chefe do Poder Executivo quanto aos Deputados.

Sobre as taxas, o art. 77 do Código Tributário Nacional dispõe:

**Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.**

Portanto, os emolumentos, cuja natureza jurídica é tributária, devem ser pagos pelos atos praticados na serventia, ou seja, em decorrência direta da atividade pública efetivamente exercida por notários e registradores.

Por outro lado, importante ressaltar que em consonância com a Constituição Federal, art. 236, e a legislação específica sobre a matéria (Leis federais nºs 8.935/1994 e 10.169/2000), pode-se definir “cartório” como um termo genérico para designar serventias



judiciais e extrajudiciais. Nesse contexto, as serventias judiciais são as ~~escrivaniás~~, ou seja, os cartórios dos juízos e as secretarias dos tribunais, onde funcionam os escrivães do Poder Judiciário. Por sua vez, são serventias extrajudiciais os locais onde funcionam os serviços notariais (tabelionatos) e de registro (ofícios de registro), cujos titulares estão assim classificados, conforme art. 5º da Lei nº 8.935/1994, em notários ou tabeliães e registradores ou oficiais de registro, respectivamente.

Constata-se que o presente projeto de lei, ao dispor sobre emolumentos dos serviços notariais e de registro (serventias extrajudiciais), desmembra esta parte da vigente Lei nº 14.376, de 27 de dezembro de 2002, que fica com as normas e tabelas de custas e emolumentos relativas às serventias judiciais.

Nesse sentido, os serviços notariais e de registro que constam da propositura ora *sub examine* são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Além do aumento dos valores da Tabelas de emolumentos dos serviços notariais e de registro que constam dos Anexos I a V, cujas tabelas correspondentes da Lei nº 14.376/2002 são as constantes dos Anexos XIII a XVII e que são ora revogadas pelo art. 35 do projeto, são inseridas as seguinte normas, dentre outras:

- a) Atualização, que não corresponde a aumento, das tabelas de emolumentos até o dia 10 de dezembro de cada ano, para vigorar a partir de 1º de janeiro do ano subsequente, e feitas por ato do Corregedor-Geral de Justiça, valendo-se do mesmo índice utilizado pela Secretaria da Fazenda para atualizar os valores constantes do Código Tributário Estadual dos últimos doze meses anteriores ao cálculo de atualização, compreendendo o período entre 1º de dezembro do ano anterior e 30 de novembro do ano da divulgação da atualização, descontado eventual reajuste já concedido, referente ao mesmo ou parte do período (art. 2º);
- b) Dúvidas na aplicação da futura lei e de suas tabelas de emolumentos serão manifestadas em consulta escrita à Corregedoria-Geral da Justiça (art. 8º);
- c) Os notários e os registradores têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia, sendo que das Tabelas anexas à futura Lei serão acrescidas das seguintes parcelas:
  - 10% referentes ao FUNDESP/PJ;
  - 8% referentes ao FUNESP;

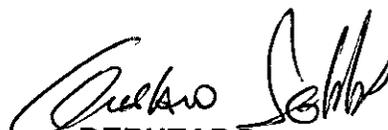


- 7% de receita do Estado;
- 4% referentes ao Fundo Especial dos Sistemas de Execução de Medidas Socioeducativas;
- 3% referentes ao FUNDESP/MP;
- 3% referentes ao FUNCOMP;
- 2% referentes ao Fundo Especial de Pagamento dos Advogados Dativos e do Sistema de Acesso à Justiça;
- 2% referentes ao FUNPROGE;
- acréscimo, ainda, da Taxa Judiciária – TXJ, prevista no Código Tributário Estadual.

Ante o exposto, considerando que a presente matéria encontra-se em consonância com os ditames constitucionais e legais aplicáveis à espécie, manifesta esta Relatoria por sua aprovação.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 24 de Novembro de 2015.

  
DEPUTADO

Relator

Rbp.